



COMISSÃO DE REDAÇÃO
Redação Final ao Projeto de Lei nº 497/2017
(Autoria do Deputado Professor Lemos)

Inserir no Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Paraná a Cavalgada da Independência, realizada no Município de Quitandinha.

Art. 1º Inserir no Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Paraná a Cavalgada da Independência do Município de Quitandinha, realizada anualmente no dia 7 de setembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Handwritten signatures:
Mariano de Lima
Macedo F.
João Paulo
João Paulo
Davi

Handwritten signature:
Lemos

Curitiba, 18 de março 2020.

Handwritten signature:
Nelson Lustos
Rab-hor
Handwritten signature:
Gomes

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



COMISSÃO DE REDAÇÃO
Redação Final ao Projeto de Lei nº 110/2019
(Autoria dos Deputados Goura e Soldado Fruet)

Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná a Feira Internacional do Livro de Foz do Iguaçu.

Art. 1º Insere no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná a Feira Internacional do Livro de Foz do Iguaçu, realizada anualmente no mês de setembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aníbal Khury
Aníbal Khury
Presidente

José Goura
José Goura
Deputado

Luiz Soldado Fruet
Luiz Soldado Fruet
Deputado

Curitiba, 18 de março 2020.

Roberto
Roberto
Deputado

Luiz Soldado Fruet
Luiz Soldado Fruet
Deputado

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



COMISSÃO DE REDAÇÃO
Redação Final ao Projeto de Lei nº 569/2019
(Autoria do Deputado Rodrigo Estacho)

Concede o Título de Cidadão Honorário do Estado do Paraná ao Senhor Aristides Spósito, *in memoriam*.

Art. 1º Concede o Título de Cidadão Honorário do Estado do Paraná ao Senhor Aristides Spósito, *in memoriam*.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Aristides Spósito
Presidente


Rodrigo Estacho


Lenos

Curitiba, 18 de março 2020.


Nelson Justus
Relator


Lenos



COMISSÃO DE REDAÇÃO
Redação Final ao Projeto de Lei nº 705/2019
(Autoria do Deputado Alexandre Amaro)

Institui o Dia da Força Jovem Universal, a ser comemorado anualmente em 24 de outubro.

Art. 1º Institui o Dia da Força Jovem Universal - FJU, a ser comemorado anualmente em 24 de outubro.

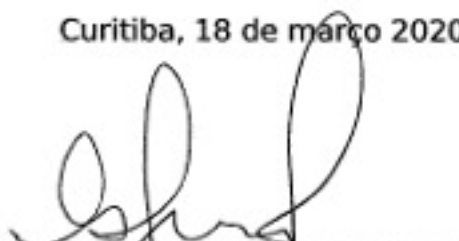
Parágrafo único. A data ora instituída no *caput* deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.


Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Alexandre Amaro
Presidente


Lemos

Curitiba, 18 de março 2020.


Nelson Justus Reis
Relator


Soares



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

REDAÇÃO FINAL DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 130/2020

(**Autoria do Poder Executivo**)

Autoriza concessão de subvenção econômica, com recursos do FDE, para a Agência de Fomento do Paraná S.A. – Fomento Paraná e para o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – PR, sob a modalidade de equalização de taxas de juros em operações de crédito realizadas no âmbito do Programa Paraná Mais Empregos, conforme especifica.

Art. 1º Autoriza a concessão de subvenção econômica com recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE para a Agência de Fomento do Paraná S.A. – Fomento Paraná e para o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, sob a modalidade de equalização de taxas de juros em operações de crédito realizadas no âmbito do Programa Paraná Mais Empregos, na forma estabelecida em ato específico.

§ 1º O atendimento de beneficiários de crédito rural será denominado de Banco do Agricultor Paranaense e para os demais, Banco do Empreendedor Paranaense.

§ 2º A equalização ficará limitada a três pontos percentuais ao ano a serem deduzidos da taxa integral de juros contratuais que o beneficiário contratar com os agentes financeiros indicados no *caput* deste artigo.

§ 3º Para as operações de crédito na modalidade de microcrédito realizadas pela Fomento Paraná a equalização será de até cinco pontos percentuais ao ano.

§ 4º As despesas com a subvenção econômica de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao FDE, em rubrica específica para esse fim.

§ 5º O risco de crédito das operações concedidas, com equalizações do Fundo, será assumido integralmente pelos agentes financeiros indicados no *caput* deste artigo.

Art. 2º São beneficiários das operações de créditos previstas no art. 1º desta Lei:

- I - as pessoas físicas e jurídicas com faturamento de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) no âmbito do microcrédito;
- II - a micro, pequena e média empresa;
- III - o produtor rural da agricultura familiar, conforme definição da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.
- IV - a agroindústria com faturamento de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ao ano;
- V - as cooperativas de produção e comercialização rural;
- VI - a pessoa física ou jurídica de qualquer porte em projetos de energia renovável.

Parágrafo único. O Programa Paraná Mais Empregos abrangerá iniciativas de qualificação do beneficiário das operações de crédito, nos termos definidos em regulamentação do Poder Executivo.

Art. 3º As operações de crédito concedidas no âmbito do Programa Paraná Mais Empregos, serão direcionadas para microcrédito, investimentos no agronegócio e na agricultura familiar, energia renovável, inovação, turismo, produção e consumo sustentáveis, bem como investimentos fixos, inclusive com capital de giro associado, nos projetos de micro, pequena e média empresa necessários para a implantação, reforma, ampliação ou modernização de empreendimentos, aquisição de máquinas e equipamentos novos ou usados, nacionais ou importados.

Art. 4º O decreto regulamentar desta Lei estabelecerá:

- I - as condições operacionais gerais para a implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção de que trata esta Lei;
- II - as condições para acesso aos benefícios previstos nesta Lei, incluindo o rol dos itens financiáveis que serão contemplados com a subvenção e outras exigências técnicas pertinentes;
- III - a fixação e alteração dos montantes máximos de subvenção econômica por linha de crédito contemplável e porte de beneficiário, de forma compatível com os recursos disponíveis para esta finalidade;
- IV - a forma e a periodicidade dos relatórios realizados pelos agentes financeiros indicados no art. 1º desta Lei das operações de créditos concedidas no âmbito do Programa Mais Empregos.

Art. 5º Autoriza o Poder Executivo a abrir os créditos adicionais necessários à implementação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 01 de abril 2020.

Alexandre Curi

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Maranhão Curi, Deputado Estadual**, em 01/04/2020, às 13:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0117671** e o código CRC **EE482026**.

03279-80.2020

0117671v2



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

REDAÇÃO FINAL DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 131/2020

(Autoria do Poder Executivo)

Autoriza a Agência de Fomento do Paraná S.A. – Fomento Paraná a envidar medidas objetivando apoiar a recuperação econômica dos empreendedores formais e informais, além da infraestrutura de Municípios atingidos por emergências, calamidades ou desastres, com oferta de crédito e apoio técnico às atividades econômicas locais.

Art. 1º Autoriza a Fomento Paraná, no âmbito de suas atribuições, *ad referendum* de suas instâncias decisórias, a tomar providências no sentido de apoiar financeiramente empreendedores formais e informais e os Municípios, quando homologada situação de emergência ou estado de calamidade pública, nos termos dos incisos VII e VIII do art. 6º da Lei nº 18.519, de 23 de julho de 2015, ou ter declarado situação de emergência em saúde pública, com recursos próprios ou do Fundo de Desenvolvimento Econômico - FDE.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se os seguintes conceitos:

I - defesa civil: conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social;

II - desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III - situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

IV - estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

V - ações de reconstrução: ações de caráter definitivo destinadas a restabelecer o cenário destruído pelo desastre, como a reconstrução ou recuperação de unidades habitacionais, infraestrutura pública, sistema de

abastecimento de água, açudes, pequenas barragens, estradas vicinais, prédios públicos e comunitários, cursos d'água, contenção de encostas, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional;

VI - ações de prevenção: ações destinadas a reduzir a ocorrência e a intensidade de desastres, por meio da identificação, mapeamento e monitoramento de riscos, ameaças e vulnerabilidades locais, incluindo a capacitação da sociedade em atividades de defesa civil, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional; e

VII – situação de emergência em saúde pública: situação que demande o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, cuja declaração dar-se-á em virtude da ocorrência das seguintes situações:

- a) epidemiológicas;
- b) de desastres; ou
- c) de assistência à população.

Parágrafo único. Consideram-se situações epidemiológicas, para os fins de aplicação da alínea “a” do inciso VII do *caput* deste artigo, os surtos ou epidemias que:

- I - apresentem alto risco de disseminação;
- II - sejam produzidos por agentes infecciosos inesperados;
- III - representem a reintrodução de doença erradicada;
- IV - apresentem gravidade elevada; ou
- V - extrapolem a capacidade de resposta do Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito do Estado.

Art. 3º Autoriza a Fomento Paraná a conceder moratória aos financiamentos formalizados com os Municípios, bem como quanto aos empreendedores formais e informais, de acordo com regras e procedimentos a serem estabelecidos, desde que enquadrados na situação de emergência, emergência de saúde ou estado de calamidade pública, conforme definido no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Autoriza a Fomento Paraná a criar linha de crédito com juros reduzidos até zero para o setor público e para o setor privado, tendo como subvenção recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE.

§ 1º Para efeitos do *caput* deste artigo serão obedecidos os critérios a serem estabelecidos pela Fomento Paraná, alinhados à defesa civil, à Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil – Cepdec (inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 18.519, de 23 de julho de 2015).

§ 2º Para efeitos do *caput* deste artigo serão considerados os limites do art. 7º da Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal, quanto à Capacidade de Endividamento do Município.

Art. 5º Deverá ser priorizada a oferta de crédito em condições especiais, com recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE, aos empreendedores formais e informais, micro, pequenas e médias empresas.

Parágrafo único. Nestes casos, prorroga por noventa dias a validade das certidões de débitos tributários e de dívida ativa estadual e das certidões positivas com efeitos de negativa de regularidade de débitos tributários e de dívida ativa estadual validadas na data publicação desta lei, bem como a consulta ao Cadastro Informativo Estadual – Cadin.

Art. 6º A priorização do atendimento do pleito de concessão de crédito de que trata essa Lei se dará com base em consulta a ser realizada pela Fomento Paraná à Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil – Cepdec (inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 18.519, de 2015) e, sempre que necessário, aos demais órgãos mobilizados a atuarem em ações de reconstrução e ações de prevenção.

Art. 7º Deverá ser concedido atendimento prioritário pela Fomento Paraná e pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – Sedu/Paranacidade, aos Municípios em situação de emergência, emergência de saúde ou estado de calamidade pública.

Art. 8º O art. 2ºA da Lei nº 16.189, de 22 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2ºA São passíveis de equalização de taxas de juros contratos de empréstimo e financiamento solicitados por empresas localizadas no Estado do Paraná.

Art. 9º A alínea “b” do art. 1º da Lei nº 5.515, de 15 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

b) no setor privado, para apoiar empreendedores formais e informais, produtores rurais, micro, pequenas e médias empresas.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Curitiba, 31 de março 2020.

Alexandre Curi

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Maranhao Curi, Deputado Estadual**, em 31/03/2020, às 21:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0117495** e o código CRC **54932B83**.